



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064404-61.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA LIMA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1064404-61.2023.8.26.0576

Apelante: Edilaine Rodrigues da Silva Lima

Apelada: Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Juiz: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 4.591

Valor da causa: R\$ 9.194,87

Ajuizamento: 27/12/2023

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de concessão da gratuidade de justiça revogada na sentença. Acolhimento. Motivos para revogação que não se justificam no caso concreto, sequer houve impugnação pela parte contrária à concessão do benefício. Apelante que traz documentos suficientes a comprovar a hipossuficiência alegada. Responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbências atribuída à autora, que desistiu da demanda (art. 90 do CPC), com a ressalva prevista no art. 98, § 3º do CPC. **Recurso provido**, concedendo-se a gratuidade de justiça à autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença proferida a fls. 172 da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, que homologou a desistência da ação, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária de R\$ 1.000,00.

Alega a apelante (razões a fls. 176/183) que na sentença recorrida, o juízo revogou a gratuidade de justiça por ele mesmo concedida meses antes, sem apresentação de impugnação pela parte contrária à concessão do referido benefício ou determinação de juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência. Assim, junta nesta sede, toda a documentação atinente não só a ela, como também ao seu

marido (mencionado na sentença), relativa à sua condição financeira, comprovando as profissões e salários respectivos, as declarações de Imposto de Renda, as movimentações bancárias e que não possuem veículo. Sustenta não haver razão para que seja negada à autora a gratuidade da justiça, cujo entendimento das cortes superiores já foi pacificado no sentido de a concessão da benesse da gratuidade não exigir miserabilidade da parte.

Requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença, restabelecendo o benefício da justiça gratuita à autora.

A apelada (contrarrazões a fls. 216/228) argui ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Alega que a apelante não comprova os fatos constitutivos do direito, na medida em que não apresentou documento de consulta emitido pela Serasa, do qual conste os supostos débitos mencionados, impugnando os *prints* de contas atrasadas do Portal Serasa Limpa Nome, que não se confunde com o cadastro de inadimplentes, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Sustenta correto o indeferimento da gratuidade judiciária, buscando evitar situação de abuso de direito consubstanciado na eleição de via judicial de alto custo, eis que os Juizados Especiais são de rápida tramitação e baixo custo, que devem ser preferidos considerando o grande acervo de processos e de conflitos que exigem um deslinde célere. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença e a condenação da apelante ao pagamento na sua totalidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, não preparada (a apelante requer JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal. Trata-se de sentença que homologou a desistência da ação, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, e de apelação interposta pela autora.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não

conhecimento da apelação, dado que a apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC, expondo sua irresignação e formulando pedido de reforma da sentença.

Trata-se de apelação que versa somente sobre a revogação da gratuidade de justiça, declarada na sentença proferida em audiência, nestes termos:

(...) Ausente a parte autora e seu procurador. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: *"Foi designada audiência para tomada do depoimento pessoal da autora para alguns esclarecimentos importantes. A autora é auxiliar de limpeza e casada. Seria indagada detalhes da sua condição econômica, a profissão de seu marido e quanto ganha, todavia a autora não compareceu nesta audiência. Com amparo nos recentes Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024, principalmente o Enunciado n. 2.: "A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do artigo 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade". Diante deste quadro, revoga-se a justiça gratuita anteriormente deferida, determina-se a retirada da tarja pelo Gabinete. No mais, homologa-se por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Condena-se a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada por equidade, ambas com correção monetária; as custas desde o efetivo desembolso e a verba honorária desde o trânsito em julgado. Nada mais. (...) (Destques do original)*

Observa-se que a gratuidade restou concedida conforme fls. 57, sem que tenha havido impugnação pela parte contrária. Prosseguiu-se o processo com a designação de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, de ofício, de

a fim de esclarecer, como questão de fato controvertida, se possuía dívida com a instituição financeira que cedeu o crédito à requerida e os danos, nos termos da decisão lançada a fls. 124/125, à qual, no entanto, a apelante não compareceu, mas que foi redesignada (fls. 153).

Nesse ínterim, a autora apresentou requerimento de desistência da ação, com a intimação da ré para que se manifestasse, nos termos do art. 485, § 4º do CPC (fls. 156), a qual não se opôs ao pedido formulado, mas destacou que as despesas processuais e eventuais honorários deverão ser pagos pela parte que desistiu da ação, conforme prevê o art. 90 do CPC (fls. 160), cuja questão seria apreciada na referida audiência reagendada para oitiva da autora (fls. 161).

Com o não comparecimento da apelante, restou proferida a sentença recorrida, nos termos acima, objeto deste recurso e cujo inconformismo merece acolhimento.

A revogação da gratuidade com amparo em normativas que tratam de indícios de litigância predatória não se justifica no caso, eis que, além de em momento algum a autora ter sido indagada pelo juízo nesse sentido, já havia manifestado seu desinteresse com o prosseguimento da demanda, tendo, inclusive, noticiado que não compareceria à audiência (fls. 171, bem como a concordância expressa da ré, apenas com a ressalva do art. 90 do CPC, repita-se.

Por sua vez, considerando que a análise da gratuidade de justiça limita-se ao grau recursal e versando a apelação somente sobre esse aspecto da sentença, diante da documentação trazida pela autora a fls. 184/212, dando conta que ela, assim como seu marido não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, por perceber menos de três salários mínimos, não possuir veículo em seu nome e ter movimentação financeira em valores módicos, conclui-se, pois, pelo deferimento do benefício pretendido.

Por fim, em razão da desistência homologada, a autora é responsável pelo pagamento das despesas e os honorários, nos termos do art. 90 do CPC, com a ressalva prevista no § 3º, do art. 98 do mesmo diploma processual civil.

Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir do trânsito em julgado. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tribunal a realizar esse ajuste. Remete-se, ainda, aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso** para conceder a gratuidade de justiça à autora, fazendo constar a ressalva prevista no § 3º, do art. 98 do CPC com relação ao pagamento das verbas sucumbenciais a seu encargo, nos termos acima.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR